SF/26170.77646-85 (LexEdit)

EMENDA Nº - CMMPV 1396/2026
(à MPV 1396/2026)

Dê-se ao inciso II do *caput* do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

II – o curso das chamadas e das mensagens que utilizem códigos de acesso em desacordo com o estabelecido pela Anatel, quando viável tecnicamente, e de acordo com os prazos e parâmetros previstos em regulamentação específica."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.396, de 2026, introduz diretrizes para mitigar fraudes, coibir práticas abusivas nas redes de telecomunicações no território nacional. O inciso II do caput do art. 3º estabelece a obrigatoriedade de as prestadoras de telecomunicações bloquearem o curso de chamadas e mensagens que utilizem códigos de acesso em desacordo com as normas estabelecidas pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

A imposição de um dever genérico de filtragem e bloqueio em trânsito de chamadas e mensagens em escala nacional, sem a fixação prévia de balizas técnicas, critérios de interoperabilidade e cronogramas graduais, pode gerar risco de instabilidade operacional. A ausência de ressalvas quanto à viabilidade técnica pode levar à interrupção involuntária de comunicações legítimas de interesse público (como serviços essenciais, utilidade pública e autenticações bancárias via SMS de dois fatores) ou, alternativamente, expor prestadoras a penalidades administrativas desproporcionais por contingências e limitações estruturais de rede alheias à sua esfera de controle imediato.

Dessa forma, a presente emenda aperfeiçoa o texto legal ao condicionar a efetivação do bloqueio à **viabilidade técnica** e à observância dos **prazos e parâmetros previstos em regulamentação específica da Anatel**.

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9158119526

SF/26170.77646-85 (LexEdit)

Com isso, preserva-se integralmente a eficácia fiscalizatória e o propósito protetivo da Medida Provisória, garantindo segurança jurídica e sustentabilidade operacional ao setor de telecomunicações.

Por essas razões, submeto a presente emenda à consideração dos ilustres pares e conto com o seu indispensável apoio para a sua aprovação.

Sala da comissão, 19 de outubro de 2026.

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9158119526